

Lei nº: 1.685

L E I Nº 1.685, DE 07 DE S E T E M B R O DE 1994.

“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Bel. ALSOM PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Rosário do Sul, RS no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

L E I Nº 1.685, DE 07 DE S E T E M B R O DE 1994.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Rosário do Sul.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º- Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

§ Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Artigo 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Artigo 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto em cargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Artigo 8º - Os cargos público serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento;

VII-promoção.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

§ Único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Artigo 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

§ Único - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade limite máxima para o recrutamento.

Artigo 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Artigo 12 - A nomeação será feita:

I - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Artigo 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

Artigo 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentara, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar; declarações de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer à posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Artigo 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, do prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Artigo 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Artigo 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, no órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas às contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcances ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

(Nova redação dos artigos 20 e 21, através da Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2008).

Artigo 20 – “Adquire estabilidade, após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após ter sido aprovado em avaliação de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade”.

Artigo 21 – “O servidor estável só perderá o cargo e virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou

mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada a ampla defesa”.

Artigo 22 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do servidor público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - insubordinação;
- IV - ineficiência;
- V - falta de dedicação ao serviço; e,
- VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Artigo 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e,
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.”

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Artigo 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á apedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique aprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Artigo 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Artigo 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Artigo 31 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

§ Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Artigo 32 - O aproveitamento servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica

oficial.

§ Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

DA PROMOÇÃO

Artigo 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Artigo 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração ;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Artigo 36 - Dar-se-á a exoneração :

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22, desta lei.
 - c) ocorrer posse do servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos § 1º e 2º do art. 14 desta lei.

Artigo 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato de formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Artigo 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou por destituição.

§ Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS SUBSTITUIÇÃO

Artigo 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Artigo 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, que perceba o titular.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Artigo 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do servidor;**
- II - de ofício, no interesse da administração.**

Artigo 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Artigo 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Artigo 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Artigo 45 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

§ Único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão .

Artigo 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

(Nova Redação da Lei nº 1.839 de 31 de dezembro de 1996.)

Artigo 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo e, após 10 (dez) anos, fica assegurada a incorporação aos seus proventos.

§ Único - O valor da função gratificada a ser incorporada aos proventos da aposentadoria será o correspondente aquela função que estiver sendo exercida pelos servidores nos últimos cinco anos do período referido no Caput.

Artigo 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebida pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento

de saúde, licença a gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Artigo 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Artigo 51 - É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente..

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Artigo 52 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Artigo 53 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais.

Artigo 54 - Atendimento a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Artigo 55 - A freqüência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto, aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos de inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

(Nova redação através da Lei nº 1.794, de 20 de março de 1996).

(Nova redação através da Lei n.º 1.839 de 31 de dezembro de 1996.)

“Art. 56 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou do ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação a hora normal e cem por cento(100%) quando forem realizadas em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a duas horas diárias.”

§ 3.º - O valor da remuneração do serviço extraordinário prestado pelo servidor por dois ou mais anos ininterruptos, desde que realizado nos últimos cinco anos imediatamente anterior a sua inativação, será incorporado aos proventos de sua aposentadoria, pelo valor médio mensal que a este título lhe foi pago.

Artigo 57 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

§ Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Artigo 58 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário .

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Artigo 59 - O servidor tem o direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana .

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Artigo 60 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

§ Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamento previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse .

Artigo 61 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 62 - Vencimentos é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Artigo 63 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, ou temporárias, estabelecidas em lei.

Artigo 64 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título para Secretário Municipal.

Artigo 65 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a vinte vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Artigo 66 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos arts. 80, incisos I a IV, 92, 95 e a remuneração por serviço extraordinário.

§ Único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito

Artigo 67 - O servidor perderá :

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art.144.

Artigo 68 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição de custos, até o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração percebida, incidente sobre o somatório de todas as consignações autorizadas pelo servidor, cabendo à administração o controle das autorizações, responsabilizando-se pelo excesso, ressalvados os excessos já existentes. (NR, pela Lei Complementar nº 007/2009).

Artigo 69 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a quinze por cento de cada da remuneração de servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância de prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 70 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

§ Único - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 71 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;**
- II - gratificações e adicionais;**
- III- auxílio para diferença de caixa.**

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;**
- II - ajuda de custos;**
- III - transporte.**

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 08 DE MAIO DE 2008)

Art. 74 - o Art. 74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 – Aos servidores que, designados pela autoridade competente, se ausentarem do Município em objeto de serviço, além do transporte, serão pagas diárias equivalentes a 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) de sua remuneração total, obedecendo ao valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais) e ao valor máximo de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) a cada solicitação de diária.

§ 1º - Quando houver deslocamento para fora do Estado, o valor das diárias, será pago em dobro.

§ 2º - Nos casos que o deslocamento não exigir o pernoite fora da sede do Município, mas que acarretem despesas com refeições, será paga ½ (meia) diária, desde que o percurso entre a origem e o destino não seja superior a 300 (trezentos) quilômetros.

§ 3º - Os valores mínimos e máximos para remuneração das diárias, referidos no “caput”, serão reajustados anualmente no mesmo mês e critérios atribuídos aos reajustes dos servidores do Município

§ 4º - No deslocamento do servidor será comprovado, mediante apresentação de documento hábil, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena do não recebimento de novas diárias.

§ 5º - O Município fornecerá alimentação e alojamento de campanha para turmas que se deslocarem para serviços no interior do Município, quando não houver possibilidade de pernoitar ou fazer refeições em suas residências.

§ 6º - Aplicam-se aos Secretários Municipais todas as regras do presente artigo.

§ 7º - As despesas decorrentes das diárias serão previstas no orçamento do Município, por rubricas próprias.

Art. 2º - Fica revogada a Lei Complementar nº 003, de 19 de outubro de 2007.

Art. 3º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 1.685/94.

Art. 4º - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 75 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 76 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

§ Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 77 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

§ Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência .

Art. 78 - A ajuda não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para outro Estado ou exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 79 - Conceder-se-á indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias .

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 80 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;**
- II - adicional por tempo de serviço**
- III- adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas**
- IV - adicional noturno**

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 81 - A gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro , por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada , serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro , por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mês será considerada como mês integral.

Art. 82 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ Único - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 83 - Em caso de exoneração ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

Art. 84 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 85 - Pagar-se-á o adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e cinco por cento sobre os salários do servidor que completar respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço exclusivamente Municipal.

§ Único - O servidor fará jus a sexta-parte do salário ou remuneração ao completar 26 (vinte e seis) anos serviço público municipal.

SUBSEÇÃO III

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 86 - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo de integral, tendo e vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições.

Art. 87 - O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito à percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nível de vencimento a que estiver enquadrado, mediante a prestação e 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço .

§ Único - A gratificação a que se refere este artigo incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Art. 88 - Os servidores que executem atividades perigosas fazem jus a um adicional de trinta e por cento (30%).

Art. 89 - Os servidores que executem atividades insalubres fazem jus a um adicional de dez por cento (10%) para o grau mínimo, vinte por cento (20%) para o grau médio e quarenta por cento (40%) para o grau máximo.

Art. 90 - As atividades perigosas e insalubres serão definidas em lei própria, inclusive no que se refere ao estabelecimento do parâmetro para incidência dos respectivos percentuais.

Art. 91 - O adicionais de insalubridade ou periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 92 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

(Nova redação da Lei nº 1.794, de 20 de março de 1996)

“Art. 93 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Consideram-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.”

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52,30M.”

§ 3º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente as horas de trabalho noturno.”

SEÇÃO III

DO ADICIONAL PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 94 - O servidor que estiver no efetivo exercício do cargo de TESOUREIRO DO MUNICÍPIO, mesmo que em regime de substituição, perceberá um auxílio para diferença de caixa, de valor equivalente a um salário referência do Município.

§ Único - O auxílio de que trata o “caput” será também percebido pelo servidor quando no gozo de férias, dele fazendo jus o servidor que eventualmente substituir o TESOUREIRO titular.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO À FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 95 - O servidor terá direito anualmente a gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração .

Art. 96 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção.

I - trinta dias corridos, quando não houver falta do ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV- doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ Único - É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

Art. 97 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

(Nova redação do artigo 98, através da Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2008).

Art. 98 – “O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de cômputo do período aquisitivo de férias, nos casos das licenças previstas nos incisos II e III do artigo 105”.

(Nova redação dos artigos 99, através da Lei nº 1.794, de 20 de março de 1996).

“Art. 99 - Não terá direito a férias o servidor que , no curso do período aquisitivo, tiver gozado, por qualquer tempo, de licença para tratar de assuntos particulares.”

§ ÚNICO- Nos casos de licença para tratamento de saúde, por acidente de trabalho e por motivo de doença em pessoa da família , por mais de seis (06) meses a contagem de tempo será apenas interrompida.”

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 100 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 101 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

(Nova redação do artigo 102, através da Lei nº2.277, de 21 de setembro de 2001).

(Nova redação do artigo 102, através da Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2008).

Art. 102 – “Vencido o prazo mencionado no artigo 100, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de trinta dias, requerer o gozo das férias”.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 103 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço)

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO E NO FALECIMENTO

(Nova redação do artigo 104, através da Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2008).

Art. 104 –“No caso de exoneração ou falecimento, será devido ao servidor, a remuneração correspondente ao período trabalhado, independentemente de ter contemplado o período aquisitivo, que será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, contados com 01 (um) mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias”.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

(Acrescenta os incisos VII, VIII e Parágrafo Único, § 1º, ao artigos 105, através da Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2008).

Art. 105 - conceder-se-á licença ao servidor :
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - para o serviço militar;
III - para concorrer a cargo eletivo;

- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista ;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;
- VII – Para o exercício de mandato eletivo;
- VIII – Para o desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - “ O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, IV, V, VII e VIII”.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 106 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e do irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferidas e a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com salário ou remuneração integral até três meses e com 2/3 salário ou remuneração excedendo esse prazo até dois anos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIDOR MILITAR

Art. 107 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias ; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 108 - Salvo prescrição diferente em lei federal, o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

(Nova Redação da Lei nº 1.895 de 06 de agosto de 1997.)

Art. 109 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Poderá o servidor requerer a prorrogação da licença por mais dois anos ao término da licença de que trata o Caput do artigo.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 110 - É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo em seu salário ou remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.
(Nova redação do § 2º, do artigo 110, através da Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2008).

§ 2º - “A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, não podendo ser superior a três mandatos consecutivos”.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO

(Nova Redação da Lei nº 1.794 de 20 de março de 1996.)
(Nova Redação da Lei nº 1.895 de 06 de agosto de 1997.)
(A letra “c”, do inciso III, do artigo 111, é suprimida e acrescenta-se o § 4º ao mesmo artigo, através da Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2008).

“ Art. 111 - O servidor terá direito a licença prêmio de três meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente Municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades ou não tenham se verificado nenhum dos casos de interrupção previstos nesta Lei.

§ 1º - O período em que o servidor estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Interrompem o quinquênio e invalidam o tempo anterior, para os efeitos do “caput” deste artigo, as seguintes ocorrências:

I - ter o servidor sofrido penalidade disciplinar de suspensão;
II - ter o servidor faltado injustificadamente ao serviço, por mais de cinco (05) dias durante o período aquisitivo.
III - ter o servidor se afastado do cargo em virtude de :
a) licença para tratar de interesses particulares; IV - ter o servidor faltado ao serviço, mesmo que justificadamente, por mais de 90 dias, consecutivos ou não.

§ 3º - A licença para tratamento em pessoa da família, por mais de trinta dias, interromperá a contagem de tempo do período aquisitivo que voltará a fluir após o retorno do servidor ao serviço.

§ 4º -“As licenças para concorrer ou desempenhar mandato eletivo e mandato classista, interrompe, porem não invalida o tempo anterior, devendo ser acrescido o tempo de licença para implemento da licença prêmio”.

Art. 112 - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 dias, devendo, para este fim, o servidor, no requerimento que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão de licença-prêmio será processada e formalizada pelo Departamento de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quando a oportunidade, o titular da Secretaria a que pertencer o servidor.

§ 2º - O servidor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade da concessão.

(Nova redação através da Lei Nº 1.827, de 18 de outubro de 1996.)

Art. 113 - O servidor que preferir não gozar integralmente a licença-prêmio mediante expressa e irrevogável declaração poderá optar pelo recebimento em dinheiro, no todo ou em parte, no período a que faz jus.

§ 1º - O artigo 113 da lei 1.685/94 passa a ter a seguinte redação.

§ único - a concessão do benefício assegurado no “caput” ficará sujeita a disponibilidade de verba nos cofres do Município.

§ 2º - As despesas decorrentes da presente Lei provirão de dotação orçamentária própria.

§ 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 114 - Mediante requerimento, poderá o servidor desistir, em caráter irrevogável, de gozar a licença-prêmio relativamente a um ou a todos os quinquênios a que tiver direito, hipótese em o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais , excluindo o da antigüidade de classe.

Art. 115 - A licença-prêmio não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 116 - O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;**
- II - em casos previstos em leis específicas; e**
- III - para cumprimento de convênios.**

§ único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 117 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço

- I - por um dia, a cada período de 60 dias , o homem, e a cada período de 90 dias, a mulher, para doação de sangue;**
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;**
- III - até oito (08) dias consecutivos, por motivo de :**
 - a) casamento;**
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;**
- IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.**

Art. 118 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

(Nova Redação da Lei nº. 1.794, de 20 de março de 1996.)

Art. 119 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 120 - Além das ausências ao serviço previstas no art.117, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;**
- II - exercício de cargo em comissão, no Município;**
- III - convocação para o serviço militar;**
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;**
- V - licença:**
 - a) a gestante, à adotante e à paternidade;**
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;**
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.**

Art. 121 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;**

- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

(Nova Redação da Lei nº. 1.794, de 20 de março de 1996.)

Art. 122 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 123 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 124 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 125 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, e defesa de direito ou de interesse legítimo.

§ único - As perdições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 126 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

§ único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 127 - Caberá recurso ao prefeito, como última instância administrativa, sendo indesejável sua decisão.

§ único - Terá caráter de recurso ou pedido de reconsideração quando o prolator de despacho, decisão ou ato houver sido o prefeito.

Art. 128 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art.129 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, e um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 130 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não, for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

§ único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 131 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 132 - São deveres do servidor :

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas ;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e conviventemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII- sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

§ único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 133 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do servidor ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentação públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições,

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia, nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função de trabalho.

Art. 134 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 135 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (NR)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “caput”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 69.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 139 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissão ou comissivo praticado do desempenho do cargo ou função.

Art. 140 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 141 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 142 - São penalidades disciplinares:
I - advertência;

- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 143 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 144 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

§ único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 145 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão

Art. 146 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

§ único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 147 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de :

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do art. 133, incisos X a XVI.

Art. 148 - A acumulação de que trato o inciso XII do art, anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregados ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a cumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, dos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação

Art. 149 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 147 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível

Art. 150 - Configurado abandono de cargo a ausência intencional ao servidor por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 151 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão

Art. 152 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 153 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 154 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

§ único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 155 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

§ único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 156 - A demissão por infringência ao art. 133 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

§ único - Não poderá retornar ao serviço publico municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 147, inc. I, V, VIII, X e XI.

Art. 157 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 158 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 159 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadorias e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 160 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 161 - As irregularidade e faltas funcionais serão apuradas por falta de:

I - Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 162 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prerrogativas por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 163 - O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 164 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 165 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 166 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá , no prazo de cinco dias úteis:

**I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
III - arquivamento do processo.**

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 167 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ único - A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 168 - A comissão processante, sempre que necessário e expressante determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 169 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 170 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

§ único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 171 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 172 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 173 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 174 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e cinco horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 175 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

§ único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 176 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 177 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio do procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 179 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cinte do intimado, ser anexada, aos autos.

§ único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 180 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, prévia intimação do indiciado ou de seu procurador .

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-à acareação entre os depoimentos .

Art. 181 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante , se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 182 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 183 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação de defesa.

Art.184 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária .

**Art. 185 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:
I - dentro de cinco dias:**

a) pedirá esclarecimento ou providências que entender necessários à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

§ único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 186 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art. 187 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 188 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 189 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos.

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 190 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em prazo aos autos do processo originário.

Art. 192 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

Art. 193 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 - O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social, composto das prestações discriminadas neste Título VII. (NR)

§ 1º - O plano de Seguridade Social será prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.

§ 2º - As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema próprio de previdência social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município.

§ 3º. O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

Art. 195 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreender um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 196 - Os benefícios do plano de seguridade Social compreendem:

I - quando ao servidor :

- a) aposentadoria;**
- b) salário-família;**
- c) licença para tratamento de saúde;**
- d) licença à gestante, à adotante e à paternidade;**
- f) licença por acidente de serviço;**

II - quando ao dependente;

- a) pensão por morte;**
- b) auxílio-reclusão.**

Parágrafo único – Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, serão atendidas mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 197 - O servidor será aposentado calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo: 9NR)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;**
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**

§ 1º . Consideram -se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinsson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosaste, neuropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome da imodeficiência adquirida-AIDS- e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º . Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§3º . Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 198 - A aposentadoria compulsória automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 199 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 200 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 201 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 197, parágrafo único, terá o provento integralizado.

Art. 202 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos. (NR)

Art. 203 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento: (NR)

I – o adicional por tempo de serviço, se já incorporada ao vencimento do servidor por lei específica;

II – o valor da função gratificada, se já incorporada ao vencimento do servidor por lei específica.

Art. 204 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

§ único - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Art. 205 - O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge, ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 206 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados. (NR)

Parágrafo único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

(Nova Redação da Lei nº 1.895 de 06 de agosto de 1997.)

Art. 207 - O valor da quota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social, por filho menor ou equiparado até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade. (NR)

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 208 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparação, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 209 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

(Nova redação dos artigo 210, através da Lei Complementar nº 005, de 17 de abril de 2008).

Art. 210 – “Para licença de até 30 dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio município e, se por prazo superior, por junta médica oficial”.

Art. 211- Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 212 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 213 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, independentemente das sanções disciplinares cabíveis.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Alterado pela Lei Complementar Nº 008, de 20 de Outubro de 2009.

Art. 214 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e oitenta (180) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 215 - À servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ único - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete, de trinta dias.

Art. 216 - A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

Art. 217 - Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 218 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 219 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

§ único - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 220 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 221 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (NR)

§ 1º . A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§ 2º . O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes.

Art. 222 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 223 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor :

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º . A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º . O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º . Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º . A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§5º . Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – anotação constante na Carteira Profissional e/ou na carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI – declaração especial feita perante tabelião;

VII – prova de mesmo domicílio;

VIII – prova de encargos doméstico evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X – conta bancária conjunta;

XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou

XVII – quaisquer outros que posam levar a convicção do fato a comprovar.

Art. 224 - A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelado pela falta de habilidade de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito do valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 225 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 226 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

V - a maioria para o filho ou irmão ou dependente designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

§ único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão de cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 227 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 228 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigidas há mais de cinco anos.

Art. 229 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ou da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência à concessão de pensão, na forma da lei. (NR)

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 230 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, disponibilidade ou aposentadoria, em valor equivalente a um e meio salário que estiver percebendo.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art.231 . Será devido auxílio-reclusão a família do servidor ocupante de cargo efetivo, com renda igual ou menor a fixada pela Legislação Federal, para concessão da vantagem no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social, nos seguintes casos(NR)

I - dois terços do vencimentos, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - metade de vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ único - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 232 - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 233 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social. (NR)

I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;

II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

§ único - Os percentuais de contribuição serão fixadas em lei.

Art. 234 – Na hipótese de o Município não instituir sistema próprio de previdência social, ou, de, por lei, extinguir seu sistema próprio de previdência, os servidores municipais serão compulsoriamente inscritos no regime geral de previdência social do INSS, a cujas leis e regulamentos ficarão vinculados. (NR)

Parágrafo único . Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, os servidores municipais efetivos ficarão automaticamente desvinculados do Plano de Seguridade Social do Município, previsto no título VII desta lei.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 235 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 236 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos,

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

(Nova Redação da Lei nº 2.061 de 29 de julho de 1999.)

(Nova Redação pela Lei nº 1803/96)

Art. 237 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentaria específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses.

Art. 238 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do termino do contrato anterior, sob pena de nulidade do contratado e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

(Nova Redação do parágrafo Único do artigo 238, alterado pela Lei 2.607, de 08 de maio de 2006)

“Parágrafo único – A vedação de recontração de que trata o “caput”, não se aplica aos professores destinados a suprir as necessidades da rede de ensino municipal, assim como á todos os profissionais que prestem serviços na área da saúde.”

Art. 239 - Os contratados serão de natureza administrativa ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei.;

III - férias proporcionais, ao termino do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social;

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 241 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 242 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

§ único - Equipara -se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 243 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 244 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, das autarquias e funções públicas.

Art. 245 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 246 - Os cargos em comissão e funções de confiança do Município passam também a ser regidos pela presente Lei.

(Nova Redação da Lei nº 1.794, de 20 de março de 1996.)

Art. 247 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis, nos termos do art. 19 do ato das disposições Transitórias da Constituição de 1988, constituirão um quadro especial em extinção, excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, inclusive as previstas nos artigos 85 e 111 da presente Lei.

Art. 248 - Os contratados de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores de estabilidade serão rescindidos dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 249 - Para os servidores celetistas concursados que passam a ser regidos por esta Lei, será computado, para efeito do gozo dos direitos e vantagens dela decorrentes, todo o tempo de serviço por eles prestados ao Município, a partir da nomeação para os cargos efetivos que atualmente detém.

(Nova Redação da Lei nº 1.794 de 20 de março de 1996.)

Art.250 - Os atuais servidores estatutários e os professores neste aspecto a eles equiparados, com exceção da sexta-parte prevista no parágrafo único do artigo 85 desta Lei terão todos

seus demais direitos adquiridos, referentes às vantagens pecuniárias decorrentes do tempo de serviço prestado antes da vigência da presente Lei, transformados em um único percentual de 2,66% (dois virgula sessenta e seis por cento) por cada ano trabalhado, incidente sobre seus vencimentos básicos, cuja soma total será determinada considerando o lapso temporal decorrido desde a admissão até o primeiro dia de vigência da presente Lei, a partir do qual lhes passará a ser pago o valor apurado, sob a denominação de “ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE TRABALHADO.”

§ 1º - Os servidores de que trata o caput, dentro do prazo de trinta dias a partir da publicação desta Lei, poderão optar, exclusivamente no que diz respeito às vantagens pecuniárias decorrentes do tempo de serviço, pela manutenção dos direitos que vêm percebendo, o que ocorrerá até a extinção da relação de emprego. O silêncio do servidor, dentro do prazo referido, implicará no seu enquadramento dentro das novas disposições.

§ 2º - As despesas decorrentes da presente Lei provirão de dotação orçamentária própria.

§ 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 251 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 789, de 09 de fevereiro de 1972 e nº 1.383, de 17 de maio de 1990.

Art. 252 - A presente Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte à sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL, em 07 de setembro de 1994.

Bel. ALSOM PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Bel. JOSÉ OLAVIO DE ALMEIDA MOTTA
Secretário Mun. da Administração.

COMPLEMENTADA PELA LEI 2607/94

ART. 74 – COMPLEMENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR 003/07

ART. 102 – PRONUNCIADO INCONSTITUCIONAL EM DECISÃO COLEGIADA – CONSTANTE NO PROCESSO 007066 2007/11

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Pág. 001

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Pág. 002

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Pág. 003

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO
Pág. 003

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE
Pág. 005

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO
Pág. 006

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO
Pág. 006

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO
Pág. 007

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO
Pág. 008

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO
Pág. 008

SEÇÃO XI

DA PROMOÇÃO
Pág. 009

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA
Pág. 009

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS SUBSTITUIÇÃO
Pág. 010

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO
Pág. 010

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA
Pág. 010

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO
Pág. 012

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO
Pág. 012

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL
Pág. 013

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO
Pág. 014

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS
Pág. 016

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES
Pág. 016

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS
Pág.17

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO
Pág. 0019

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE
Pág. 019

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS
Pág. 020

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA
Pág. 020

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
Pág. 021

SUBSEÇÃO III

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL
Pág. 021

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE
Pág. 022

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO
Pág. 022

SEÇÃO III

DO ADICIONAL PARA DIFERENÇA DE CAIXA
Pág. 023

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO À FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO
Pág. 023

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS
Pág. 024

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS
Pág. 025

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO E NO FALECIMENTO
Pág. 025

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS Pág. 026

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA Pág. 026

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIDOR MILITAR Pág. 027

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO Pág. 027

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES Pág. 028

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA Pág. 028

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO Pág. 029

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE Pág. 031

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES Pág. 031

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO Pág. 032

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO
Pág. 033

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES
Pág. 034

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES
Pág. 036

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO
Pág. 037

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES
Pág. 038

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES
Pág. 038

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Pág. 042

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA
Pág. 043

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA
Pág. 043

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Pág. 044

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO
Pág. 048

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS
Pág. 049

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA
Pág. 050

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO - NATALIDADE
Pág. 052

SEÇÃO III
DO SALÁRIO – FAMÍLIA
Pág. 053

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
Pág. 054

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE
Pág. 054

SEÇÃO

DA PENSÃO POR MORTE
Pág. 056

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL
Pág. 058

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO
Pág. 059

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE
Pág. 059

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO
Pág. 059

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
Pág. 060

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Pág. 061

CAPÍTULO I I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Pág. 062